



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

ITEM 08

Pregão Eletrônico nº: 05/2023

Processo Administrativo nº: n.º 792/2022

UASG: 985821 – Cantagalo – RJ.

Objeto: Aquisição de medicamentos de ordem judicial para atender as demandas existentes no Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo-RJ.

Data da sessão: 15/02/2023 Horário: 9:00

Recorrente: Oncovit Distribuidora de Medicamentos Ltda. CNPJ: 10.586.940/0001-68.

Recorrido: Pregoeiro.

1. RELATÓRIO

Em tela, recurso administrativo interposto pela empresa Oncovit Distribuidora de Medicamentos Ltda. CNPJ: 10.586.940/0001-68, no uso do direito previsto na legislação de regência, em face da decisão que a inabilitou quando do vencimento do item 08 do Pregão Eletrônico n.º 05/2023 devido a não apresentação de Declaração de Funcionário Inelegível, de acordo com o item 9.8.7 do Edital.

O Pregoeiro, designado pela Portaria nº 9510/2022, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.024/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal, sitio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cantagalo – www.cantagalo.rj.gov.br através do link do certame e fisicamente no processo administrativo nº 792/2022.

2. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, aberta em 16/02/2023, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação da decisão do pregoeiro que a declarou inabilitada e como vencedora a empresa Drogarias Serrana2 de Macuco Ltda, como segue: "Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de interpor recurso contra decisão que declarou a DROGARIAS SERRANA2 DE MACUCO LTDA vencedora do certame, no que tange ao item 08 (Nintedanibe). A licitante ofertou produto com preço superior ao preço máximo de venda ao governo, visto que esse é para atendimento exclusivo de mandado judicial e pelo fato de nossa inabilitação", restando estabelecida a data de 24/02/2023 como prazo final para apresentação do recurso.

Dentro do prazo estabelecido foram apresentadas as razões recursais através do sistema Compras.gov.br e atendidos, também, os demais requisitos, contendo ainda o pedido de modificação da decisão que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou por não apresentar a Declaração de Funcionário Inelegível, conforme exigência do item 9.8.7 do Edital.

Em síntese, alega que toda a documentação solicitada foi apresentada no momento correto, sendo a ausência da Declaração em tela não juntada por um equívoco. Como considera que o documento atesta uma condição preexistente da empresa, entende que o Pregoeiro poderia realizar diligência e promover o saneamento da documentação, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Acrescenta ainda, com base na opinião do Min. Walton Alencar Rodrigues, emitida no acórdão nº 1211/2021 do TCU, que a desclassificação de licitante sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Diante do exposto, requer ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro que o recurso seja julgado procedente, dando-se prosseguimento ao certame com o recebimento do documento indicado (Declaração de Funcionário Inelegível) e sua devida avaliação, com a consequente qualificação da Recorrente como vencedora do certame para o item 8, que apresentou melhor oferta de preço, nos termos do art. 4º, XXII e XXIII, da Lei 10.520/2002 e do Edital.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Assevera a Recorrente que sua empresa deve ser declarada habilitada e vencedora do certame para o item 8 já que o não envio, no momento oportuno, da Declaração de Funcionário Inelegível, não seria motivo para inabilitação já que a mesma atesta uma situação preexistente, passível de saneamento via diligência.

Muito embora a Recorrente tenha apresentado a referida declaração, extemporaneamente, via e-mail, informa este pregoeiro que, procedendo em diligência junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura, constatou que a mesma não possui proprietário, sócios ou funcionários que sejam servidores ou agentes políticos do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação e/ou possui proprietário ou sócio que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, de agente político do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Em suporte a essa decisão, impende apresentar os seguintes entendimentos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015 - Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012 - Plenário).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013 - 1ª Câmara).

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999." (Acórdão 988/2022 - Plenário).
Grifei.

Depreendendo dos trechos acima, este Pregoeiro entende que foi um "EXCESSO DE FORMALISMO" a inabilitação da Recorrente pela falta de apresentação da referida declaração.

Ante ao exposto, parecem-me suficientes os motivos apresentados pela Recorrente no intento de rever a sua inabilitação.

6. DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela Oncovit Distribuidora de Medicamentos Ltda. para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão anteriormente proferida.

Destaco que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Cantagalo, 08 de março de 2023.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro